

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA  
RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)**

SIGED



00150237 1501 2017



Processo administrativo nº 07177/2012/001/2012

Auto de Infração nº 9526/2009

Nome do Autuado: Catalão Construções Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ nº: 05.306.319/0001-63

CATALÃO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrito junto ao CNPJ sob o nº 05.306.319/0001-63,  
com sede na Avenida Brasil Norte nº 1.670, Bairro Cidade Jardim, cidade de  
Anápolis/GO, CEP nº 75.080-240, inconformado com a decisão apresentada em folhas  
83 destes autos que manteve o auto de infração acima referido, respeitosamente, por seu  
procurador devidamente constituído, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**I - DOS FATOS**

Na data de 11/08/2009 o requerente foi autuado tendo por fundamento o  
art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo que após a correção de valores, foi  
fixada sanção de multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e suspensão de  
atividades, sendo este materializado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9526/2009.

Em respeito às normas ambientais, o autuado protocolou de forma  
tempestiva sua defesa administrativa, sendo que, somente em 25/05/2017 esta foi  
apreciada pela Gestão Jurídica da Autoridade Julgadora.

Em DECISÃO proferida em 31 de maio de 2017, o Presidente do FEAM, atendeu as recomendações apresentadas pelo Gestor Jurídico vindo a “manter o auto de infração acima mencionado e, por conseguinte manter a penalidade de multa simples com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do decreto 44.844/08, no valor de R\$ 20.001,00 e suspensão das atividades, tendo em vista a ausência de regularização ambiental do empreendimento”.

Motivo este, o autuado vem respeitosamente interpor o presente recurso administrativo pelos motivos que seguem.



## II - DO CABIMENTO

Em cumprimento às normas Constitucionais, é assegurado ao autuado o devido processo administrativo, onde este poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.

Tendo por fundamento o artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/08<sup>1</sup>, é apresentado o presente RECURSO administrativo contra decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 07177/2012/0001/2012, que apura o Auto de Infração nº 9526/2009.

Conforme determinação do mesmo Decreto, tem-se que o recurso poderá ser interposto via postal, mediante carta registrada, observada para o prazo de validade a data correspondente a sua postagem. Para tanto há que ser observado o prazo inicial da contagem de prazo, que se dará com a ciência da decisão pelo autuado, fato este ocorrido com o recebimento da decisão via AR na data de 30/06/2017.

Motivos estes, aguarda o autuado o conhecimento do presente recurso administrativo, apresentado a esta Autoridade Julgadora de forma tempestiva.

<sup>1</sup> Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM.



### **III - DAS PRELIMINARES**

#### **A) Nulidade**

De forma preliminar, chamo a atenção do nobre julgador para o fato de ter sido o auto de infração nº 9526/2009 lavrado em desconformidade com os preceitos legais, possuindo em seu bojo **VÍCIO INSANÁVEL**, o que vem a torná-lo nulo, conforme determinação legal, Decreto Federal nº 6.514/08, art. 100:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Verifica-se na instrução processual que o proprietário do imóvel objeto do auto de infração nº 9526/2009, vem a ser o Sr. ROMES GOUVEIA BASTOS, fato este demonstrado por farta documentação já acostada aos autos, (documentos de licenciamento do empreendimento junto ao órgão municipal), com destaque ainda para o documento do imóvel (Matrícula nº 23.818 Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Ituiutaba/MG), tendo como responsável pelo funcionamento do empreendimento o Sr. SAMIR MARTINS QUEIROZ, conforme relato feito junto às autoridades policiais, Boletins de Ocorrência nº BO nº M2827-2009-00002621, M2827-2009-0002688.

Merece registro ainda que este mesmo Boletim de Ocorrência, onde é relatado todo fato ocorrido, isenta o requerente de qualquer responsabilidade pelo ilícito ali ocorrido, deixando claro que o requerente é apenas o comprador do minério ali explorado. E mais, deixa claro também que o proprietário e o responsável pelo empreendimento detinham naquele momento documentos dos quais julgava suficientes para a exploração e comercialização do minério.

**Percebe-se portanto, que o legítimo proprietário e o explorador da atividade ali desenvolvida vem a ser pessoa diversa do requerente, sendo esta apenas a adquirente do produto ali explorado e comercializado.**

**Acrescento ainda o fato do requerente não possuir qualquer vínculo com o proprietário do imóvel, não tendo capacidade legal para entrar no local, e principalmente, não possuir legitimidade para apresentar qualquer plano de recuperação ou mesmo reparação ambiental no imóvel, o que impede até mesmo de pleitear qualquer decisão do julgador quanto à aplicação da sanção de suspensão da atividade que também fora imposta no auto de infração nº 9526/2009.**

Nobre julgador, clamo pra que seja considerado o fato de que a todo momento a legislação ambiental, a jurisprudência, assim como a doutrina, primam pela reparação do dano como objetivo final da sanção, propiciando ao autuado não só a prerrogativa de se defender da acusação que lhe é imposta, mas também vislumbra a possibilidade da adoção do instituto da reparação do dano, além de conversão da multa em melhorias ambientais, arts. 49 §2º, 139 e 140, inciso I do mesmo Decreto 6.514/2008<sup>2</sup>.

O próprio Decreto Estadual nº 44.844/08<sup>3</sup>, determina a aplicação de atenuantes e agravantes para aferir o “quantum” da multa imposta considerando a reparação do dano, além de ser possibilitado a conversão da multa ou mesmo sua redução.

Note que **por não ser o requerente proprietário do imóvel**, assim como o fato de não possuir qualquer vínculo com o empreendimento, fica este impedido de pleitear qualquer direito decorrente da autuação no que concerne à aplicação de

<sup>2</sup> Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Art.139.A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

**I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;**

<sup>3</sup> Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

**I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;**



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

atenuantes para a dosimetria da sanção, ficando claro o cerceamento ao Devido Processo Administrativo, restando prejudicado de morte o Direito Constitucional de Ampla Defesa, uma vez que fica impedido de pleitear a adoção de medidas atenuantes, e principalmente do instituto da reparação do dano previsto nos já citados Decretos.

O Ilustre professor Curt Trennephol, expoente do direito ambiental, nos traz em sua memorável obra “Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008”<sup>4</sup>, os caos em que o erro quanto à autoria do ilícito **caracteriza vício insanável** do auto de infração, devendo este portanto ser anulado.

“A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado.

(...)

**Além da descrição incorreta do fato que ensejou a lavratura do auto de infração, embora não expressamente lançado no decreto, o erro quanto à autoria do ilícito também vicia o processo. Ao longo da instrução do processo, principalmente na defesa, pode ser comprovada a autoria de terceiro que não o autuado, caso em que o auto de infração deve ser anulado e lavrado outro em substituição.”**

*(grifei)*

No mesmo sentido, a muito é o posicionamento adotado pelas Cortes do nosso País, onde destaco:

Processo Numeração Única: 0000536-94.2002.4.01.4100  
REO 2002.41.00.000535-9 / RO; REMESSA EX OFFICIO  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
Convocado: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
Órgão: Oitava Turma  
Publicação: 18/05/2007 DJ P. 149  
Data da decisão: 24/07/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇAMANTIDA.

1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, **ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental.** 2. **Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes.**

3. Remessa oficial improvida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

*(grifei)*

<sup>4</sup> TRENNEPHOL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Pág. 365.



Resta claro portanto, que no momento em que foi lavrada a decisão que manteve o Auto de Infração nº 9526/2009, o julgador não observou o **vício insanável** que o fere de morte, violando portanto os preceitos Constitucionais, sendo este posicionamento passível de debate não somente na seara administrativa, como principalmente na judicial, pois ela traz para o seio da Administração uma interpretação “forçosa” que atende apenas aos interesses da administração, violando os direitos resguardados pela Constituição Federal a todos os cidadãos.



Motivo este nos leva a trazer esta discussão para esta nobre Comissão, requerendo que sejam os fatos analisados à luz das normas Constitucionais e, nos limites dos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da Legalidade e, reforme a decisão prolatada pela Douta Autoridade Julgadora, declarando **NULO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9526/2009**.

### **B) Prescrição**

Ainda em pleito preliminar, trago a tona o fato de que o Auto de Infração nº 9526/2009, a muito se encontra **PRESCRITO**, senão vejamos.

Na data de 05/08/2009 foi lavrado pela autoridade policial Boletim de Ocorrência nº M2827-2009-00002621, e em 11/08/2009 foi lavrado Boletim de Ocorrência nº M2827-2009-0002688.

**Destas ações, resultou em 11/08/2009, a lavratura do Auto de Infração nº 9526/2009**, sendo fixada a sanção de multa e suspensão de atividades, por ter o autuado infringido as determinações constantes do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Conforme se pode verificar em folhas 15 dos autos, em 27/03/2012 houve uma primeira movimentação do processo, que simplesmente determina: **“Encaminho o processo para análise”**.

**SOMENTE EM 12 DE AGOSTO DE 2013, FOI REALIZADA A**

**PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EM  
RELAÇÃO À APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9526/2009 E O  
SUPOSTO ILÍCITO AMBIENTAL OCORRIDO (fl. 16 dos autos).**



Dando continuidade à instrução processual no dia 29<sup>1</sup> DE AGOSTO DE 2013 foi emitido via Controle de Auto de Infração (fl. 17), nova manifestação, culminando com a correção do valor da multa em decisão proferida em 30/08/2013.

Já em 10/10/2013, via Ofício nº 941/2013 NAI/GAB/SISEMA, o processo administrativo nº 07177/2012/0001/2012 que apura o auto de infração nº 9526/2009 foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa do Estado, ignorando por completo a defesa administrativa devidamente protocolizada junto ao órgão ambiental.

Visto o equívoco que cometera, o órgão ambiental em 21/02/2014, via OF.NAI.FEAM.SISEMA nº 95/2014 (fl. 76 dos autos), solicita o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, sendo que em 26/02/2014 é solicitado o cancelamento e o retorno do processo para apreciação (fl. 77 verso dos autos).

**EM 27/02/2014, ATRAVÉS DE OFÍCIO Nº 194/2014-Procuradoria Geral/IEF/SISEMA (fl. 78 dos autos), O ATO É CONFIRMADO.**

**DESTA ÚLTIMA DATA (27/02/2014), A ADMINISTRAÇÃO SE MOSTROU INERTE, RESTANDO NOVA MANIFESTAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE PARECER DO GESTOR JURÍDICO EM 25/05/2017.**

**Somente daí, em 31/05/2017 deu-se a decisão final no processo, culminando com a manutenção do auto de infração nº 9526/2009, confirmando as sanções ali impostas.**

Note julgador, que ao relatar os fatos de forma minuciosa, é possível identificar **dois momentos distintos** onde ocorreu a chamada **PRESCRIÇÃO PUNITIVA INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.**

Primeiro, no intervalo entre o momento de lavratura do Auto de Infração nº 9526/2009 (11/08/2009), e a primeira ação para apurar os fatos (12/08/2013); e, novamente, se repete quando do intervalo entre a remessa do Processo Administrativo para apreciação da defesa administrativa (27/02/2014), e a emissão de Parecer e Decisão da Autoridade Julgadora (31/05/2017).



A legislação é clara ao discorrer sobre as causas de prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental, é o que nos mostra o Decreto Federal nº 6.514/2008 em seu art. 21, com destaque para a prescrição intercorrente em seu § 2º.

Art.21.Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1ºConsidera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

**§2ºIncide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).  
(grifei)**

Destaco artigo publicado em sítio eletrônico jurídico especializado<sup>5</sup> com citações dos mais destacados nomes da matéria ambiental e administrativa, que trata da prescrição intercorrente, chamando a atenção para a obrigatoriedade da administração em respeitar as normas e prazos de procedimento quando da apuração de autos de infração ambiental:

### 3. A PRESCRIÇÃO PUNITIVA INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente.

<sup>5</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13324](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13324)



Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. *Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.*

**A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.**

Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

**Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.**

**Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.**

Por fim, cumpre mencionar que a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo acarreta a necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº 8.112, de 1991.

Ora, o processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, “a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração”[6]. Ademais, “ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade”[7]. Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público, no caso, da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e a repressão das condutas indesejadas.

Por fim, cumpre trazer a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à diferença entre o prazo de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente com o prazo fixado para a prática do expediente na repartição como, por exemplo, o prazo de 30 dias para que, terminada a instrução processual, a autoridade ambiental julgue o auto de infração (art. do Decreto nº 6.514/2008). Ensina o ilustre administrativista que “aquele é extintivo do



poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho”[8].

[6]CARVALHO FILHO, José dos Santos.*Manual de direito administrativo*, p.977.

[7]CARVALHO FILHO, José dos Santos.*Op. cit.*

[8]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. P.664  
(grifei)



Acrescento ainda o que nos traz o já citado Professor Curt Trennephol<sup>6</sup> sobre o tema:

É bem verdade que são raros os casos em que a prescrição se caracteriza antes da instauração do procedimento apuratório. **A intenção da norma é, claramente, impedir que os processos administrativos instaurados em razão de infrações ambientais se mantenham como espada de Dâmocles sobre a cabeça dos autuados por tempo indeterminado, o que contraria o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

**O art. 21 dispõe que o arquivamento do processo seja determinado de ofício ou mediante provocação da parte interessada**, ressalvando, porém, que se apure a responsabilidade funcional de quem deu ensejo à prescrição. É importante observar que a prescrição somente se caracteriza nos casos em que a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional é da administração, não se aplicando quando a inércia é do administrado.

(...)

A prescrição é interrompida pela ocorrência das hipóteses relacionadas neste artigo. Note-se que o §1º do art. 21 estabelece que a lavratura do auto de infração caracteriza o início da apuração da infração ambiental, servindo de balizamento para os prazos prescricionais, mas este dispositivo ora sob análise estabelece que a interrupção do prazo prescricional ocorre somente no ato do recebimento ou ciência do infrator da lavratura do auto infracional.

A prática de atos de instrução do processo, **desde que destinados inequivocamente a apurar os fatos**, como solicitação de laudos, vistorias e manifestações técnicas ou pedidos de contra prova, previstos no art. 119, também interrompem a prescrição.

Temos aqui, de forma clara, que o procedimento que apura o Auto de Infração nº 9526/2009 ficou inerte em intervalos superiores à 03 (três) anos. Fato este ocorrido em duas situações distintas.

Importante salientar que para a declaração da prescrição intercorrente, não serão considerados os motivos que levaram a administração a permanecerem inertes pelo período de 03 (três) anos. E mais, atos protelatórios praticados pela administração, que não ajudam na apuração dos fatos, devem ser desconsiderados no momento de

<sup>6</sup>TRENNEPHOL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Pág. 139/141.



computo dos prazos prescricionais.

Processo: Numeração Única: AC 0000587-58.2013.4.01.3603 / MT;  
APELAÇÃO CIVEL.

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Órgão: Sexta Turma

Publicação: 06/11/2015 e-DJF1 P. 6676

Data decisão: 19/10/2015

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME. CAUSA INTERRUPTIVA. ÔNUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL.

1. Em se tratando de infrações ambientais, dispõe o artigo 21, §2º, do Decreto 6.514/08 que "incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."

**2. Se os processos administrativos relativos às infrações ambientais quedaram-se paralisados por interregno superior a três anos, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente trienal, independentemente do motivo da inércia estatal.**

3. Não se aplicam à prescrição intercorrente os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal, incidência que se limita à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, regida no caput do artigo 21 do Decreto 6.514/08.

4. A comprovação da ocorrência de qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas na lei é ônus da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

*(grifei)*

Portanto, Senhor Julgador, requer aqui o autuado, que seja declarada a **PRESCRIÇÃO** intercorrente do Auto de Infração nº 9526/2009, culminado com o arquivamento do Processo Administrativo 07177/2012/0001/2012, nos moldes do que é determinado pela Legislação e pelas Côrtes do nosso País.

#### IV - DO MÉRITO

A) Não conhecidos os argumentos e requerimentos apresentados de forma Preliminar, entendendo o respeitável Julgador ser o mérito do Auto de Infração nº 9526/2009 passível de apreciação, em respeito aos DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, passo a manifestar.



Ao elaborar o Auto de Infração nº 9526/2009, o agente autuante se vale do Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo por fundamento seu anexo I código 115, fixando a sanção de multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).



A Decisão proferida pelo Sr. Presidente do FEAM, se baseia em Parecer apresentado pelo Gestor Jurídico daquele órgão, que tem posicionamento quanto a manutenção da sanção de multa fixada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), e suspensão das atividades.

O Parecer que ampara a decisão traz como causa para a manutenção da sanção de multa, confirmando seu valor, e suspensão das atividades, a informação de que “o empreendimento desenvolve a atividade inserida no código A-03-01-8.”

Ao depararmos com esta informação, temos que o Parecista, assim como o Julgador, se valeram de informações apresentadas pelo proprietário do empreendimento, Sr. Romes Gouveia Bastos, que apresentou durante a instrução vasta documentação do requerimento de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

Percebe-se daí que em nenhum momento houve por parte dos autuados qualquer tentativa de falsificar ou omitir informações sobre o empreendimento, pelo contrário, houve por todos, o interesse de contribuir com as autoridades ambientais para solucionar as irregularidades ali existentes.

É certo que para que um empreendimento seja licenciado, este se submete aos mais rigorosos estudos técnicos realizados pelo competente órgão de licenciamento ambiental, o que nos leva a pleitear a conversão da sanção de multa ora imposta em **ADVERTÊNCIA**<sup>7</sup>, que possui o propósito de dar condições de prazo para que o empreendimento venha a se adequar, corrigindo a falha que por ventura esteja ocorrendo.

---

<sup>7</sup>Decreto Federal 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  
I – advertência;

Estando mantida a sanção de suspensão de atividades, restaria então ao proprietário e responsável pelo empreendimento procurar o órgão ambiental e pleitear o levantamento desta sanção.

Requer portanto o autuado, que seja as sanções aqui impostas analisadas de forma individualizada, sendo **a sanção multa convertida em ADVERTÊNCIA**, com a manutenção da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento.



**B)** Caso tenha posição diversa, pleiteia o autuado junto ao Senhor Julgador a **SUSPENSÃO** da aplicação da pena de multa nos moldes do que determina o Decreto 44.844/08.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

Para tanto, o autuado se coloca a disposição do órgão ambiental para a celebração do instrumento competente. Tendo em vista que **não há qualquer vínculo entre o autuado e o proprietário do imóvel**, requer neste momento prazo razoável para a adoção das medidas necessárias, para sua efetivação.

**C)** Ainda mantido o Auto de Infração nº 9526/2009 com a aplicação da sanção de multa, tem-se ainda que a Legislação do Estado de Minas Gerais prevê a adoção de **ATENUANTES** para o momento da dosimetria para aferir o “quantum” final das multas impostas.

O art. 68 do Decreto já dispõe as possibilidades de adoção de atenuantes para o momento de aferimento do valor da multa.

**Art. 68.** Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - ATENUANTES:**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O mesmo Decreto prevê a possibilidade de redução do valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, ou seja, redução deste percentual no valor mínimo adotado de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

**Art. 69.** As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

Ressalto que a decisão que culminou com a manutenção do Auto de Infração nº 9526/2009, ignora por completo tal determinação, desconsiderando a primariedade do autuado, sua colaboração com agentes fiscalizadores, a situação de regularidade da RL e APPs da propriedade e a utilização adequada dos recursos hídricos.

Desta forma, requer aqui a reforma da decisão, considerando para tanto as atenuantes do autuado para a valoração da multa ora imposta, determinando a redução em 50% (cinquenta por cento), do seu valor da faixa correspondente.

**D)** Requer ainda, caso confirmada a multa e, após a adoção de atenuantes e, encontrado o “quantum” final desta multa, seja esta convertida, nos moldes do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2009, e artigo 139 do Decreto Federal 6.514/2008, em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle,

que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art.139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Para tanto, o autuado se coloca a disposição das autoridades ambientais, clamando por prazo razoável para a apresentação dos estudos e projetos a serem apreciados por este órgão.



E) Por fim, não logrando êxito em seus pleitos anteriores, requer o autuado (após aplicação das atenuantes e determinado o valor final da multa) a adoção do art. 50 do Decreto nº 44.844/2009, que prevê o parcelamento da multa para o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, com especificações e determinações constantes no art. 51 do mesmo Decreto.

Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.

Art. 51. A adesão ao regime de parcelamento se efetivará junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração, mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento do débito, que deverá conter:

## V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o autuado, seja acolhido o presente **RECURSO** considerando os pedidos formulados de forma preliminar para:

**A)** Que seja reconhecido o vício insanável do Auto de Infração nº 9526/2009, sendo este declarado **NULO**;

**B)** Tendo que o nobre julgador desconsidere o pleito preliminar de nulidade, requer o autuado a **DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do Auto de Infração nº 5926/2009, frente ao decurso de prazo em que o processo restou inerte.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Uma vez que não acolhido os pleito preliminares, requer o atuado:

- A) Que seja a sanção de multa aplicada no Auto de Infração nº 5926/2009, convertida em sanção de **ADVERTÊNCIA**;
- B) Superado os pleitos anteriores, caso não vislumbre seu deferimento, seja declarada a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MULTA**, nos moldes do Decreto Estadual nº 44.8444/08, concedendo prazo para sua efetividade;
- C) Mantida a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração 5926/2009, tenha seu valor reformado com redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando as **ATENUANTES**, conforme artigos 68 e 69 do Decreto 44.844/08;
- D) Aferido o “quantum” da multa, seja esta convertida em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos moldes do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e artigo 139 do Decreto Federal nº 6.514/08, concedendo prazo para sua efetivação;
- E) Por fim, requer ao final a concessão de parcelamento da multa em até 60 (sessenta) parcelas, conforme determina o artigo 50 do Decreto 44.844/08.

Termos em que  
Pede deferimento.

Anápolis, 26 de julho de 2017.

  
Antônio Fernando Carvalho Gedda Fernandes  
OAB/GO 38.983